



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501651-39.2023.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ALISSON MARCELINO MENDES INOCÊNCIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1994

Apelação Criminal nº 1501651-39.2023.8.26.0599

Comarca: Piracicaba – 2ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Flavia de Cassia Gonzales de Oliveira

Apelante: Alisson Marcelino Mendes Inocêncio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o réu pelo crime de furto qualificado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: i) se há prova suficiente para a condenação; e, subsidiariamente, ii) se é cabível a fixação de regime diverso do fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova suficiente de autoria e materialidade delitiva. Representante da vítima que confirmou a subtração de bens do estabelecimento vítima, os quais foram apreendidos em poder dos acusados. Especial relevância da palavra da vítima em casos de crime contra o patrimônio. Guarda municipal ouvido na fase judicial que participou da abordagem dos acusados na via pública, os quais estavam na posse da *res furtiva*, ainda nas imediações do local do furto, após ser acionado pela central de vigilância eletrônica. Credibilidade do depoimento do agente público. Inversão do ônus da prova. Confissão informal do apelante, que ficou revel em Juízo. Corréu que admitiu a prática delitiva, bem como a participação do recorrente, em versão que se coaduna com o restante da prova coligida. Conjunto probatório amplamente desfavorável e suficiente para sustentar a condenação.

4. Regime inicial fechado adequado aos fins da sanção, considerando os maus antecedentes e a multirreincidência. Observância ao princípio da

individualização da pena. Insuficiência do regime prisional mais brando na espécie.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **ALISSON MARCELINO MENDES INOCENCIO** contra a r. sentença de fls. 235/243, que o condenou à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

Pela mesma r. sentença, o corréu EDUARDO foi igualmente condenado pela mesma prática delitiva, ocorrendo o trânsito em julgado em relação a ele (fls. 243 e 272).

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação de regime inicial diverso do fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 329/335).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 338/341).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 361/364).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não

houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 14 de agosto de 2023, por volta das 03h40min, no estabelecimento comercial “PS Roupas e Acessórios Descartáveis”, situado na Avenida São Paulo, nº 828, bairro Paulicéia, em Piracicaba, **ALISSON MARCELINO MENDES INOCENCIO** e **EDUARDO CORDEIRO DA SILVA**, em concurso de agentes e unidade de desígnios, subtraíram, para si, um adaptador de mangueira e quinze metros de fio de cobre, pertencentes à sobredita empresa.

Segundo apurado, na ocasião dos fatos, **ALISSON** e **EDUARDO** dirigiram-se à empresa, tendo o primeiro ingressado no estabelecimento e subtraído a *res furtiva*, que foi colocada em um saco preto, enquanto o último permaneceu do lado externo, dando cobertura. Após, ambos se evadiram na posse dos bens subtraídos.

Contudo, a ação criminosa foi percebida pelo CEMEL, que acionou guardas municipais para comparecerem ao local. Nas proximidades, ambos foram avistados em poder do saco preto, sendo abordados.

No interior do saco foram encontrados os bens subtraídos da empresa.

Indagados, inicialmente ambos negaram a prática delitiva, porém foram levados até a empresa, onde confessaram o delito.

A representante da vítima compareceu na Delegacia de Polícia e reconheceu os bens apreendidos na posse dos acusados.

Diante de tal quadro fático, os acusados foram denunciados, processados e, ao final, condenados pela r. sentença de fls.

235/243, insurgindo-se **ALISSON**.

Contudo, sem razão em seu inconformismo.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 12/15, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 16, auto de reconhecimento de objeto de fls. 20, fotografia de fls. 35 e laudo pericial do local dos fatos de fls. 204/210, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada e recai seguramente sobre o apelante.

Na fase extrajudicial, **ALISSON** e **EDUARDO** permaneceram em silêncio (fls. 06/07 e 08/09).

O apelante não foi interrogado na fase judicial, eis que decretada a sua revelia (fls. 230).

Interrogado em Juízo, **EDUARDO** admitiu a prática do crime descrito na denúncia, afirmando que permaneceu do lado de fora, do outro lado da calçada, enquanto **ALISSON** ingressou no estabelecimento. Disse que não tinha intenção de subtrair bens, porém como estava consumindo drogas e não tinha mais dinheiro, decidiu ir com **ALISSON** ao local dos fatos para conseguir alguma coisa. Na empresa, **ALISSON** encontrou fios de cobre e a peça do hidrante, pulou para fora da empresa e os bens foram colocados em um saco. Ato contínuo, deixaram o local e viraram a esquina, momento em que foram abordados, quando segurava o saco. Os bens seriam vendidos para comprar drogas (fls. 248 – mídia).

A confissão judicial do corréu foi corroborada pelas demais provas produzidas.

Com efeito, Fábio Luiz Meneghetti, representante da vítima, declarou que na data dos fatos foi informado por guardas municipais que o estabelecimento “PS Roupas e Acessórios Descartáveis”, de propriedade de sua esposa, foi furtado por dois indivíduos. Compareceu ao local e constatou a existência de danos no cabeamento de energia no sistema de combate a incêndio, na estrutura elétrica e na concertina, que foi cortada. O bocal da saída do hidrante e outras peças de bronze foram subtraídas. Não presenciou o crime. Reconheceu os bens apreendidos com os indivíduos como sendo de sua propriedade, os quais foram usados em grande parte para reparo. Não conhecia os acusados. As fotografias de fls. 206/209 exibem a fachada da empresa, o local em que a concertina cortada, o ponto de saída dos fios grossos que foram cortados e a caixa de hidrante que teve as peças furtadas (fls. 05 e 248 – mídia).

Em se tratando de crime de furto, por suas peculiaridades, não se pode deixar de levar em conta a palavra da vítima, até porque, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, deve-se dar especial relevância a ela, como elemento de prova, desde que não destoe do conjunto probatório. É o caso dos autos. O representante da vítima confirmou a subtração de bens do interior do estabelecimento comercial na data dos fatos, os quais foram apreendidos em poder dos acusados.

Por sua vez, o guarda municipal Izhar Lucas Garutti Seisdedos, ouvido nas duas fases da persecução penal, relatou que foi acionado pelo CEMEL (Centro de Monitoramento Eletrônico) após indivíduos terem sido flagrados por imagens de câmeras de segurança levando objetos de um estabelecimento comercial. Os suspeitos foram abordados a aproximadamente 30 metros do estabelecimento, em poder

de fios e uma peça de hidrante, tendo ambos confessado a prática do furto em um prédio anexo à academia. O proprietário do estabelecimento reconheceu os produtos apreendidos na posse dos acusados como sendo de propriedade da empresa vítima (fls. 02/03 e 248 – mídia).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do guarda municipal Marcos Vinicius Pereira Coimbra, ouvido somente na fase extrajudicial (fls. 04).

Atente-se que não se produziu qualquer prova que demonstrasse que os guardas municipais tivessem a deliberada intenção de prejudicar o apelante, imputando-lhe falsamente a prática de crime. Deste modo, seu depoimento tem a normal credibilidade do Juízo.

A testemunha de defesa Neusa Cordeiro da Silva, genitora de EDUARDO, ao ser ouvida em Juízo, referiu que não tem conhecimento dos fatos e seu filho estava trabalhando como ajudante geral. Quando EDUARDO tinha 10 anos, um ônibus colidir na bicicleta dele e ele ficou com distúrbio, não conseguindo aprender. Seu filho faz uso de medicação controlada e não tem noção, de modo que se alguma pessoa o chama ele vai e assume a responsabilidade dos outros (fls. 248 – mídia).

É certo que o recorrente foi abordado na companhia do corréu, na posse da *res furtiva*, logo após a subtração dos bens da empresa vítima, por guardas municipais que foram acionados após a visualização de ação suspeita por parte de ambos que foram visualizados próximo ao estabelecimento vítima.

Não seria demais afirmar que nos crimes patrimoniais a apreensão da coisa subtraída na posse do suspeito gera a presunção de sua responsabilidade penal, ocorrendo a inversão do ônus

da prova, que então passa a pesar contra o detentor do bem.

Além disso, durante a abordagem dos acusados pelos guardas municipais, ambos confessaram, informalmente, a prática do furto.

De se ressaltar que o corréu EDUARDO, em interrogatório judicial, confessou a prática delitiva juntamente com ALISSON, detalhando a ação de cada um, sendo o apelante responsável por ingressar no estabelecimento e subtrair os bens.

Não bastasse, não foi produzida qualquer prova apta a colocar em dúvida a versão acusatória, tendo o recorrente sequer comparecido em Juízo, optando por se tornar revel, comportamento que não parece condizente com a de pessoa inocente acusada de delito não cometido.

Diante dos elementos constantes nos autos, restou suficientemente comprovada a participação consciente e voluntária de ALISSON no furto qualificado pelo concurso de pessoas, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em razão dos maus antecedentes (fls. 53 - Processo nº 0000334-27.2016.8.26.0599).

Na segunda fase, a agravante da multirreincidência (fls. 53/54 e 56/57 - Processos nº 0000421-46.2017.8.26.0599, 0008751-25.2016.8.26.0451 e 1500820-30.2019.8.26.0599), inclusive sendo duas condenações pela prática de crime idêntico, foi parcialmente compensada pela atenuante da confissão informal, sendo majorada a

reprimenda na fração de 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, pena que se tornou definitiva.

Deve ser mantida a imposição do regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo em vista a multirreincidência e os maus antecedentes do apelante, com amparo no art. 33, § 2º e § 3º, do Código Penal, ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos e se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, posto que o histórico criminal do apelante revela sua personalidade voltada à prática de crimes e regime prisional mais brando não seria o adequado para prevenção e reprovação do delito.

Nem se alegue que tal tratamento é abusivo, haja vista ser o regime fechado, no caso, o único suficiente para reprovação e prevenção do crime, eis que as condenações anteriores não surtiram o efeito terapêutico esperado e o apelante insiste em sua dedicação à prática de crimes. Esse, ademais, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas

*corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. **Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula/STJ 269. Precedentes.** 4. "Consoante art. 44, incisos II e III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em se tratando de réu reincidente e portador de maus antecedentes, utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais" (HC 331.376/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 22/10/2015). 5. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 385.656/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017) – grifei.*

Aplica-se, aqui, o princípio da individualização da pena, especificamente na escolha do regime de início de cumprimento,

na forma do artigo 33, § 3º, do Código Penal, daí que, conjugado, mas não exclusivamente, com o *quantum* imposto, determina maior rigor na reprimenda.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora